



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002059-76.2017.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que são apelantes/apelados NEOB CONSTRUÇÕES LTDA. e MUNICÍPIO DE GUARARAPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002059-76.2017.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES – 1ª VARA JUDICIAL

APELANTES: MUNICÍPIO DE GUARARAPES e NEOB ENGENHARIA LTDA.

APELADOS: MUNICÍPIO DE GUARARAPES e NEOB ENGENHARIA LTDA.

VOTO Nº 15.459

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFAZIMENTO DE OBRA PÚBLICA. LAUDO PERICIAL DETALHANDO FALHAS NO PROJETO E EXECUÇÃO DA OBRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame:

Ação de obrigação de fazer movida pelo Município de Guararapes contra NEOB Construções Ltda. visando compelir a empresa a reconstruir uma ponte pública destruída, alegando imperícia na construção. A sentença condenou a ré a reconstruir a ponte e ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pela queda da ponte e a adequação da sentença que condenou a ré a reconstruir a obra. A ré alega que a queda foi causada por fatores externos e não por falhas suas. A autora busca a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos caso a reconstrução não ocorra.

III. Razões de Decidir:

3. O laudo pericial constatou falhas no projeto e na execução da obra pela NEOB Construções Ltda., sendo estas as causas da queda da ponte segundo o 'expert'.

4. A prova pericial refutou as alegações da ré de força maior e culpa exclusiva do Município, confirmando a responsabilidade da empresa pela reconstrução.

5. Eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos deverá se dar em sede de cumprimento do julgado, caso inadimplida a obrigação, a teor dos artigos 499, 815 e 816 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

6. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela queda da ponte é da NEOB Construções Ltda. devido a falhas no projeto e execução. 2. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos deve ser pleiteada em incidente de cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

CPC, art. 370, 373, 375, 815, 816, 1.007, §1º, 85, §11º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003132-63.2020.8.26.0223, Rel. JOEL BIRELLO MANDELLI, 6ª Câmara de Direito Público, j. 06.08.2024.

TJSP, Apelação Cível 1003052-17.2019.8.26.0100, Rel. JARBAS GOMES, 11ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2021.

TJSP, Apelação Cível 0001816-69.2012.8.26.0075, Rel. OSVALDO MAGALHÃES, 4ª Câmara de Direito Público, j. 05.07.2021. **Sentença mantida. Recursos desprovidos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 563/571, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido formulado na inicial desta ação de obrigação de fazer “para o fim de **CONDENAR a ré na obrigação de fazer, consistente em reconstruir, às suas expensas, o objeto do contrato de fls.49/55, conforme previsão da Cláusula 8.6.**”. A requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Opostos embargos de declaração contra a r. sentença, foram eles acolhidos em parte, apenas para fixar prazo de 90 dias para o cumprimento da obrigação de fazer, observando-se a cláusula 2.2 de fls. 50 (fls. 584/585).

Inconformada, a ré sucumbente interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, alegando, em síntese, que as testemunhas ouvidas

confirmaram que não houve qualquer imperícia ou negligência na execução da obra, realizada de acordo com o projeto e as normas técnicas vigentes, e que, ao contrário, o rompimento da ponte construída pela empresa se dera não apenas em virtude do volume excepcional de águas, mas em razão da manutenção irregular dos escombros da antiga ponte no local, por desídia do Município, o que ocasionou choque indevido entre aqueles destroços e a ponte nova. Sustenta, assim, que a Municipalidade descumpriu com seus deveres, sendo exclusivamente sua a culpa pelo evento danoso. Subsidiariamente, argumenta pela ocorrência de culpa concorrente, além de evento de força maior, e requer o afastamento ou a redução proporcional da indenização (fls. 588/607).

Apela também a autora, alegando que a sentença merece ser reformada para que seja julgado procedente seu pedido subsidiário para a conversão em perdas e danos da obrigação de fazer caso a empresa requerida não cumpra com a obrigação de fazer reconhecida pelo *decisum* (fls. 679/683).

Intimados, os apelados ofertaram contrarrazões aos apelos interpostos (fls. 684/690 e 694/695), sem preliminares.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 587 e 588, e 678 e 679), e devidamente recolhido o preparo do apelo da NEOB CONSTRUÇÕES LTDA. (cf. fls. 674/675 e 698/699), sendo dispensado o preparo do MUNICÍPIO DE GUARARAPES por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.007, §1º) –, os recursos são recebidos, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer movida pelo MUNICÍPIO DE GUARARAPES contra NEOB CONSTRUÇÕES LTDA. visando compelir a empresa referida, que se sagrou vencedora em certame para realização de obra pública de uma ponte, a reconstruir referida obra, depois destruída, sob alegação de que houve imperícia na construção efetuada pela empresa requerida.

Os recursos devem ser desprovidos.

Com efeito, a irresignação da NEOB CONSTRUÇÕES LTDA. encontra guarida tão somente nos depoimentos orais colhidos nos autos, relatos estes, contudo, que foram antes considerados insuficientes, por si sós, para o julgamento da lide, tendo sido anulada de ofício por este colegiado a sentença anteriormente proferida nos autos (fls. 370/375) *“com determinação de reabertura da fase instrutória, especialmente para a produção da prova pericial, prejudicado o apelo do autor.”* (cf. acórdão de fls. 412/425).

No V. Aresto, consignou-se a insuficiência dos relatos orais para julgamento do feito e esclarecimento da controvérsia instaurada:

“Em que pese a produção de prova oral (cf. fls. 342/344), em que foram ouvidos Aerovaldo Côvolo Filho, arquiteto do apelante, e Fernando Arruda Hernandez, engenheiro civil responsável pela elaboração do projeto base, que, de acordo com a muito bem fundamentada sentença de fls. 370/375, haveriam corroborado as manifestações técnicas da apelada, entendendo que as provas produzidas nos autos não são suficientes para o julgamento da demanda.

Isso porque a testemunha Aerovaldo Côvolo Filho ressaltou, mais de uma vez, que, como arquiteto, não tem condições de se manifestar sobre a parte estrutural da obra, sobre a secção de vazão da ponte ou de identificar o motivo do seu colapso. Por sua vez, a testemunha Fernando Arruda Hernandez, o próprio engenheiro responsável pela elaboração do projeto base, afirma que visitou o local uma semana após o ocorrido e, com base em relatos de moradores do local, inferiu que a queda da ponte nova decorreu da obstrução da seção de vazão, ocasionada pela queda da ponte velha, embora acredite que estivesse corretamente dimensionada.

Assim, a oitiva das testemunhas e a leitura das manifestações técnicas já juntadas nos autos, não é

suficiente para dirimir, com segurança, todas as questões técnicas de engenharia controversas nos autos. Ademais, não se verifica, no caso, a suposta impossibilidade de realização de perícia.

(...)

Afinal, o objeto da perícia não é a ponte em si, mas os próprios projetos e estudos referidos pelas partes. Além disso, foram juntadas aos autos diversas fotos (fls. 78/87, 151, 160/161 e 166/209), de forma que não se pode ignorar a possibilidade de realização de uma perícia indireta, caso necessário. Finalmente, a perícia pode proceder à realização de uma vistoria 'in loco', independentemente da existência ou não de vestígios da ponte, a fim de vistoriar objetos materiais diversos, como o próprio terreno ou o curso o córrego, no que resultará, na pior das hipóteses, em diligência inconclusiva, não cabendo ao Juízo, de toda forma, adiantar possíveis resultados.

Embora o ônus da prova incumba ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 373, inciso I e II), 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito' (CPC, art. 370). Dispõe, ainda, o art. 375 do CPC, que 'O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial' (g.n.)." (cf. acórdão de fls. 412/425).

Em cumprimento ao acórdão referido, fora reaberta a instrução processual e apresentados pelas partes quesitos para a realização da prova pericial.

Nomeado engenheiro perito, Sr. Marco Valverde, apresentou ele às fls. 501/535 o laudo pericial com suas conclusões. Da prova

técnica referida, após estudos de solo e pluviométricos extrai-se que:

“[F]oram observadas falhas de projeto que exigem uma maior atenção durante a execução, e por isso, o ideal é que sejam sanadas antes de levar o projeto à execução.

A **primeira** que pode ser verificada é a falta de detalhamento no projeto da ligação dos blocos de fundação com as estacas, indicando a cota de arrasamento no interior do bloco, o comprimento e posicionamento das ferragens da estaca no interior do bloco.

A segunda falha observada faz referência ao comprimento das ferragens dos pilares de sustentação da ponte. Da base do bloco ao topo do pilar de apoio do tabuleiro são 4,10m, 4,00 metros de ferragem descontando os cobrimentos, entretanto o comprimento das barras que partem da base do bloco, descontando-se 10cm de gancho, tem apenas 3,90m, **ou seja, não foi prevista ferragem nos últimos 10cm do topo dos pilares de apoio antes do cobrimento.**

De acordo com o item 18.4.3 da NBR 6128, a armadura transversal de pilares, constituída por estribos e, quando for o caso, por grampos suplementares, deve ser colocada em toda a altura do pilar. Considerando tratar-se de um pilar de apoio, a boa técnica indica até o fechamento da gaiola na face superior do topo do pilar.

A mesma situação foi observada nos pilares das alas, que se engastam no topo com as vigas de respaldo. Da base do bloco ao topo do pilar de ala são 5,10m, 5,00 metros de ferragem descontando os cobrimentos, entretanto o comprimento das barras que partem da base do bloco, descontando-se 10cm de gancho, tem apenas 4,90m, **ou**

seja, também não foi prevista ferragem nos últimos 10cm do topo dos pilares das alas antes do cobrimento.

Nesta situação, ou o engastamento das vigas de respaldo nestes pilares fica prejudicada, ou a armadura das vigas de respaldo são rebaixadas deixando 15cm de paredes sem armadura no topo.

Extraído do projeto executivo estrutural: os comprimentos das ferragens não atendem todo o comprimento dos pilares da ponte.

O correto posicionamento dos pilares das alas em relação a elas também não foi indicado no projeto.

Das falhas de projeto aqui apresentadas, apenas a ausência de detalhamento da ligação entre as estacas e os blocos de fundação poderia levar a falhas de execução da interface desses dois elementos e consequentemente contribuir com o desmoronamento da ponte.

(...)

De acordo com o projeto, a face superior do bloco de fundação deveria estar 1 metro enterrada. **A imagem superior ainda mostra (seta roxa) que não foi executada a viga baldrame de 30x60 prevista no projeto executivo.**

(...)

RESULTADO

Da perícia, podemos concluir que entre 16/01/2017 e

17/01/2017, as estações meteorológicas de Araçatuba e Valparaíso, equidistantes cerca de 33Km da bacia que tem como ponto exultório a ponte objeto da perícia, registraram precipitações com alturas de respectivamente 98,3mm e 50,4mm, o que nos permite dizer que a maior probabilidade é de que a precipitação sobre a bacia tenha ocorrido em torno da média, com 74,4mm. Entretanto, como também existe a possibilidade, ainda que menor, da chuva atender os extremos, e em probabilidade ainda menor, ultrapassá-los, é razoável considerar com uma boa margem de segurança que choveu na bacia os 98,3mm de altura no menor tempo de concentração possível, 2 (duas) horas. Entende-se que esta chuva foi levada em consideração pelo município na concepção da ponte, pois em sua ocorrência o vão da ponte tem 56,4% de sua seção ocupada pela água; o nível máximo d'água indicado em projeto corresponde a uma precipitação de 172mm (83,6% do vão) e; ultrapassando este limite de segurança, a ponte concebida pode conseguir atender chuvas de até 222mm (100% do vão).

*A chuva intensa, **mas ainda dentro do previsto**, provocou um aumento de vazão e nível d'água no córrego que, por sua vez, promoveram a erosão e o desabamento dos módulos dos pilares do conjunto de apoio na cabeceira norte (margem esquerda) da ponte antiga, que já se encontrava em processo de desabamento desde o ano de 2010, lançando-os sobre o conjunto de apoio norte da então nova ponte, demolindo-o parcialmente as paredes das alas a montante e empurrando o conjunto que, devido a uma deficiente ligação entre os blocos de fundação e as estacas (falta de detalhamento em projeto), acabou não suportando as tensões do aterro encharcado somado aos impactos dos elementos da ponte antiga e foi arrastado em direção ao conjunto de apoio sul ao mesmo tempo que sofreu leve giro horizontal sentido horário devido ao momento causado pelo impacto dos elementos na ala de montante e um afundamento provavelmente por ter abandonado a zona de*

suporte das estacas em direção ao leito mais profundo do canal. O conjunto então passou a pressionar o tabuleiro contra o conjunto de apoio sul, rompendo suas alas enfraquecidas pela não execução da viga baldrame prevista em projeto executivo, viga de respaldo abaixo do topo das paredes e engastamentos deficientes das paredes de ala com os pilares de ala e cortina (falta de detalhamento em projeto), e causando o tombamento dele.

*Com o tabuleiro inclinado para o apoio norte, sendo neste sustentado apenas pelo pilar de jusante, e estando sua outra cabeceira apoiada nos dois pilares do conjunto sul, praticamente com todo o peso do tabuleiro sendo dividido entre os dois pilares opostos em diagonal, **houveram os rompimentos por cisalhamento das bordas dos topos dos dois pilares (norte a jusante e sul a montante) devido à falta de ferragem transversal no topo dos pilares (falha do projeto executivo).** Com o cisalhamento da borda do apoio norte de jusante, o tabuleiro acabou por tombar sobre a correnteza sendo arrastado por cerca de 30 metros de distância enquanto era rotacionado até parar invertido. Com a ausência das alas e cortinas das pontes, houve o desbarrancamento dos aterros e a formação de uma cratera no entorno do local original das pontes.*

Portanto, é certo que se todas as partes da ponte antiga, sejam as que já se encontravam em ruínas dentro do córrego, sejam as remanescentes em processo de ruína, tivessem sido removidas do local e, em relação à então nova ponte, não tivessem ocorrido as falhas de projeto executivo e de execução, a então nova ponte não teria desmoronado sob a forte chuva que gerou uma forte correnteza no dia 16/01/2017. É provável que se não tivessem ocorrido as falhas de construção levantadas na perícia, a então nova ponte não teria ruído mesmo

tendo sido atingida pelos destroços da antiga ponte a montante.

*Para que tenha ocorrido o tombamento do apoio sul e, principalmente, o deslocamento e giro do apoio norte, **é certo que houve uma falha de execução na ligação dos blocos de fundação com as estacas de fundação,** deixando tal ligação deficiente a ponto de não suportar a somatória de esforços (tensão do aterro encharcado, impactos dos destroços da ponte antiga e força das águas em escoamento).*

(...)

Os vícios construtivos e de projetos observados na perícia e que deveriam ter sido observados durante a elaboração do projeto e execução da obra, são de responsabilidade técnica da construtora, cabendo a ela a reparação. Os vícios ocultos de execução que só foram observados agora na perícia, são de responsabilidade da construtora, mas já não há mais ponte a reparar.

(...)

A chuva do dia 16/01/2017 foi responsável apenas por desencadear o evento que culminou com a ruína da ponte, outros fatores foram responsáveis como os impactos dos elementos da ponte antiga a montante, a ausência de um engaste adequado entre os 'blocos' de fundação e as estacas de fundação, ausência de engaste adequado entre as paredes das alas e seus pilares e a cortina, a falta de viga baldrame, falta de ferragem transversal até o topo dos pilares e viga de respaldo abaixo do topo.

(...)

Caso tivesse sido executado o devido engastamento das estacas sob os blocos de fundação dos pilares, a ponte não teria ruído mesmo sob todos os efeitos descritos.

Extraio da minuciosa e detalhada prova técnica, realizada por perito imparcial, equidistante entre as partes e de confiança do Juízo, que foram encontradas falhas tanto no projeto da ponte objeto de discussão, quanto na própria execução do que fora projetado.

Essas falhas detectadas, segundo o perito, foram responsáveis pela queda da ponte, consignando o *expert* de forma clara que “[c]aso tivesse sido executado o devido engastamento das estacas sob os blocos de fundação dos pilares, a ponte não teria ruído mesmo sob todos os efeitos descritos.”

O laudo pericial, portanto, considerou todas as teses da NEOB CONSTRUÇÕES LTDA., **rechaçando** as teorias de que a ponte: (i) teria sido planejada conforme normas técnicas, uma vez que deficiente o projeto segundo os apontamentos do *expert*; (ii) que a execução teria sido precisa e conforme o projetado, uma vez que constatadas divergências entre projeto e execução; (iii) que o desmoronamento tivesse se dado por motivo de força maior; e, por fim, (iv) que os escombros da antiga ponte teriam sido determinantes para a queda nova construção.

Ademais, sobre a presença de entulho no local, o laudo pericial registrou igualmente que parte desse entulho seria da própria obra da ponte nova, não tendo sido retirado do local pela empresa apelante em violação a

expressa cláusula contratual: *“Pela imagem, de 08/04/2012, verifica-se a ponte está recém-concluída ainda com fitas provisórias de sinalização no guarda-corpo próximos às cabeceiras e com muito entulho sob e entorno da ponte. A foto foi registrada sobre a ponte antiga. Conforme consta da cláusula oitava (8.6) do contrato, é obrigação da construtora: ‘... Retirar todo o entulho decorrente da execução dos serviços, deixando o local totalmente limpo em todas as áreas trabalhadas’.”*

Ou seja, nada na perícia realizada socorre a tese da empresa apelante. Consigne-se que a apelante NEOB CONSTRUÇÕES LTDA. participou de forma clara da produção da prova referida, fornecendo ao perito toda a documentação que lhe era de interesse, assim como elaborando quesitos para resposta do *expert*, tudo apontando, ao final, para sua responsabilidade pelo evento e necessidade de reconstrução da obra pelas deficiências do projeto, problemas na execução, vícios esses ocultos e de responsabilidade da empresa apelante segundo o perito judicial.

Sopese-se que as razões de irresignação da apelante, fundadas na prova oral coligida, foram igualmente consideradas pelo laudo pericial (fls. 502/503), em nada alterando a conclusão do *expert* quanto à responsabilidade da empresa requerida.

O laudo pericial elaborado por profissional nomeado pelo juízo e respondendo aos questionamentos de ambas as partes, como fora feito no caso, observado o contraditório, é documento dotado de presunção de imparcialidade e idoneidade.

A mera discordância da apelante com as conclusões periciais não invalida a prova técnica produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em hipóteses assemelhadas, assim já decidiu este Tribunal:

*“Apelação e Adesivo – Ação de obrigação de fazer cc indenização por vícios verificados após a execução das obras previstas em contrato administrativo – Sentença de parcial procedência – Laudo pericial que constatou equívocos por parte da empresa contratada, gerando responsabilidade de refazimento de parte da obra – Prova legalmente produzida e determinante para solução da lide - Sucumbência recíproca parcial e diferenciada - Distribuição relacionada com a quantidade de pedidos formulados - Sentença mantida - Recursos não providos.” (TJSP; **Apelação Cível 1003132-63.2020.8.26.0223**; Relator (a): JOEL BIRELLO MANDELLI; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024);*

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão destinada à condenação da ré na obrigação de fazer consistente na realização de reparos dos vícios construtivos em empreendimento habitação objeto de contrato administrativo. Sentença de procedência. Manutenção. Insurgência recursal destinada, apenas, ao reconhecimento de nulidade do decisum. Não acolhimento. Nulidades não caracterizadas, uma vez que não arguida na primeira oportunidade pela parte interessada. Inteligência do artigo 278, caput, do Código de Processo Civil. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ausência, ademais, de irregularidades no laudo pericial que apontou a existência de vícios construtivos que justificaram o acolhimento do pedido inicial nos termos fixados na r. sentença. Não a autoriza a simples discordância da parte em relação ao resultado da prova técnica, deduzida sob a escusa de contradições no laudo. Ausência de questionamentos no momento oportuno que não justificam o pedido de nova perícia. RECURSO

NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003052-17.2019.8.26.0100; Relator (a): JARBAS GOMES; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021);

“Ação de indenização por danos materiais – Municipalidade de Bertioga que promoveu licitação, no ano de 2007, para obras de reforma e ampliação do NEIM Parque Estoril – Má execução do serviço, tendo sido necessária a contratação de outra empresa para o refazimento da obra – Indenização devida à Fazenda Municipal – Sentença de procedência – Desprovemento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 0001816-69.2012.8.26.0075; Relator (a): OSVALDO MAGALHÃES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).

O caso, pois, é de desprovemento do apelo da NEOB CONSTRUÇÕES LTDA., devendo ser integralmente mantida a condenação exarada na r. sentença recorrida.

Quanto ao apelo da Municipalidade, cinge-se a controvérsia quanto à necessidade de reforma da decisão recorrida para que se autorize a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em caso de inexecução por parte da requerida.

Neste particular, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido

acertadamente, sob a seguinte fundamentação: *“No tocante à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caberá a parte requerente pleiteá-la em sede de incidente de cumprimento de sentença.”*

Os artigos 499, 815 e 816 do Código de Processo Civil, ao versarem sobre a execução de obrigação de fazer, assim dispõem:

“ Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

(...)

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.”

Constata-se, pois, que a irresignação do ente público deverá mesmo ser apreciada quando do cumprimento do julgado, caso inobservado pela requerida o prazo de 90 dias conferido para o refazimento da obra, possibilitando, assim, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Desprovidos os apelos, majoro os honorários de sucumbência fixados na sentença em 15% do valor da condenação para 16% do referido *quantum*, em atenção ao artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

Considero toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento aos apelos.**

CARLOS VON ADAMEK

Relator